



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADA FÁTIMA CANUTO

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 1565/2019
Data: 26/06/2019 - Horário: 14:54
Legislativo

PROJETO DE LEI N° _____/2019

DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO E
RECOLHIMENTO DE SACOLAS
PLÁSTICAS NÃO RECICLÁVEIS E
NÃO RETORNÁVEIS EM
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS
LOCALIZADOS NO ESTADO DE
ALAGOAS.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a substituição de sacolas plásticas não recicláveis, não retornáveis ou reutilizáveis distribuídas pelos estabelecimentos comerciais localizados no Estado de Alagoas, como forma de colocá-las à disposição do ciclo de reciclagem e proteção do Meio Ambiente Alagoano.

Art. 2º As sociedades comerciais e os empresários, de que trata o Art. 966 do Código Civil, titulares de estabelecimentos comerciais localizados no Estado de Alagoas, ficam proibidos de distribuir gratuitamente ou não, sacos ou sacolas plásticas descartáveis, compostos por polietilenos, polipropilenos e/ou similares.

§1º As sacolas e/ou sacos plásticos reutilizáveis/retornáveis, de que fala o caput desse artigo, quando destinadas ao acondicionamento e transporte de produtos pelos consumidores deverão ter resistência de no mínimo 4 (quatro), 7 (sete) ou 10 (dez) quilos e ser confeccionadas com mais de 51% (cinquenta e um por cento) de material proveniente de fontes renováveis nas cores verde - para resíduos recicláveis - e cinza - para outros rejeitos, de forma a auxiliar o consumidor na separação dos resíduos e facilitar a identificação para as respectivas coletas de lixo.

§ 2º As sacolas e/ou sacos plásticos reutilizáveis/retornáveis, de que fala o caput desse artigo, poderão ser distribuídos mediante cobrança máxima de seu preço de custo, neste incluídos os impostos.





ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADA FÁTIMA CANUTO

§ 3º Este artigo não se aplica às embalagens originais das mercadorias, às embalagens de produtos alimentícios vendidos a granel, às embalagens de produtos alimentícios que vertam água ou ao filme plástico utilizado para embalar alimentos vendidos a granel.

Art. 3º A substituição prevista na presente Lei será efetuada nos seguintes prazos:

I - 18 meses (um ano e meio) contados a partir da data de publicação desta Lei para as sociedades e os empresários classificados como microempresas e/ou empresas de pequeno porte, nos termos do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte;

II - 12 meses (um ano), a contados a partir da data de publicação desta Lei para as demais sociedades e empresários titulares de estabelecimentos sujeitos a presente Lei.

Art. 4º Os estabelecimentos de que trata o caput do Art. 2º da presente Lei, ficam obrigados a afixarem placas ou cartazes informativos junto aos espaços destinados ao empacotamento de produtos ou caixas registradoras, no prazo de 1 (um) ano após a entrada em vigor da presente Lei, com as seguintes dimensões mínimas e dizeres:

I - dimensões: 40 cm x 40 cm;

II - dizeres:

"SACOLAS PLÁSTICAS CONVENCIONAIS DISPOSTAS INADEQUADAMENTE NO MEIO AMBIENTE LEVAM MAIS DE 100 ANOS PARA SE DECOMPOREM E DEVEM SER SUBSTITUÍDAS POR SACOLAS REUTILIZÁVEIS."

Art. 5º Os fabricantes, distribuidores e estabelecimentos comerciais ficam proibidos de inserir em sacolas plásticas para o acondicionamento e transporte de mercadorias a rotulagem degradável, assim como as terminologias oxidegradáveis,



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADA FÁTIMA CANUTO

oxibiodegradáveis, fotodegradáveis e biodegradáveis, e mensagens que indiquem suposta vantagem ecológica de tais produtos.

Art. 6º O descumprimento das disposições contidas nesta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 7º A fiscalização da aplicação desta lei será realizada pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos.

Art. 8º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió,

26 de junho de 2019.


FÁTIMA CANUTO
Deputada Estadual



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADA FÁTIMA CANUTO

JUSTIFICATIVA PARA O PROJETO DE LEI

Conforme dados coletados pelo Ministério do Meio Ambiente, é consumido no mundo inteiro, aproximadamente um milhão de sacos plásticos por minuto. Como a maioria das invenções do mundo moderno, os sacos plásticos estão relacionados à praticidade e ao conforto, porém, este é o resíduo que mais causa impacto e degradação ao meio ambiente. E na sua maioria, eles são usados apenas uma vez e depois descartados.

Eles são os principais causadores de entupimentos nas passagens de água nos bueiros e córregos, contribuindo muito para a retenção de lixo e para as inundações em períodos chuvosos. As sacolas plásticas também são responsáveis pela poluição dos mares e rios, se tornando altamente prejudicial à vida dos animais. Estima-se que cerca de 100 mil pássaros e mamíferos morram, por ano, devido à ingestão de sacolas plásticas.

A matéria-prima utilizada em sua fabricação, o polietileno, é uma substância não renovável, originada a partir do petróleo. Com isso, essas sacolas demoram mais de 100 anos para se degradarem na natureza. E mais, a decomposição desse plástico polui o meio ambiente, através da liberação do gás carbônico, um dos grandes causadores do efeito estufa.

A utilização de sacos plásticos deve ser motivo de alerta entre os consumidores, sendo necessária a criação de consciência ecológica, de ensinamentos à população a não os aceitar e a criação de alternativas que possam substituir as sacolas plásticas no dia-a-dia das pessoas.

O presente Projeto de Lei tem como finalidade promover a substituição das sacolas plásticas descartáveis distribuídas gratuitamente pelo comércio, com o objetivo de diminuir sua produção, uso e descarte generalizado em prejuízo do meio ambiente.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADA FÁTIMA CANUTO

As novas regras estabelecidas por esta Lei obrigam a padronização dos materiais para a confecção das sacolas que precisam ser provenientes de fontes renováveis e a estimulação de uma maior de carga para estimular o reuso e a economia na distribuição, além de serem apresentadas em cores diferentes, facilitando, assim, seu uso para o descarte de materiais recicláveis ou orgânicos.

Por todo o contido acima, esperamos contar com o apoio de nossos Ilustres Pares para aprovação desta importante medida.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió,

26 de junho de 2019.


FÁTIMA CANUTO
Deputada Estadual